

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.372/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000210250-60
Impugnação: 40.010135769-92
Impugnante: Metar Logística Ltda
IE: 001569575.01-13
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – EMISSÃO MANUAL. Constatada a emissão de CTCR, manualmente, em formulário sem subsérie distinta, contrariando os arts. 1º, § 10, 14, parágrafo único, 15, parágrafo único, 16 e 18, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXIX, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser excluída a multa isolada por inaplicável à espécie.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatada a emissão de CTCR com incorreção nos dados dos respectivos destinatários. Infração caracterizada nos termos do inciso VI do art. 81 do Anexo V do RICMS/02. Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CANCELAMENTO IRREGULAR – DOCUMENTO FISCAL - CTCR. Constatado o cancelamento de CTCR em desacordo com o art. 147 do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXX da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descumprimento de obrigações acessórias, derivadas das seguintes irregularidades:

1 - emissão manual de CTCRs que deveriam ter sido por PED, com infringência à regulamentação dada pelo art. 1º, § 10, art. 14, parágrafo único, art. 15, parágrafo único, art. 16 e art.18, todos do Anexo VII do RICMS/02, bem como no art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75;

2 - emissão de CTCRs constando dados incorretos dos seus respectivos destinatários, infringindo o determinado no art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75 e no inciso VI do art. 81 do Anexo V do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - cancelamento irregular de CTCRs, para os quais faltam vias nos formulários utilizados, contrariando as disposições do art. 147 do RICMS/02.

Exigências das Multas Isoladas, capituladas no art. 54, inciso XXIX, alínea “a”, art. 54, inciso VI (este combinado com o disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 215 do RICMS/02) e no art. 54, inciso XXX, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 66 a 75, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 125 a 131.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre exigência de multas isoladas por descumprimento de obrigações acessórias, quais sejam:

- emissão manual de CTCRs que deveriam ter sido por PED, contrariando o art. 1º, § 10, art. 14, parágrafo único, art. 15, parágrafo único, art. 16 e art.18, todos do Anexo VII do RICMS/02, bem como no art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75;

- emissão de CTCRs constando dados incorretos dos seus respectivos destinatários, infringindo o determinado no art. 39, §1º da Lei nº 6.763/75 e no inciso VI do art. 81 do Anexo V do RICMS/02;

- cancelamento irregular de CTCRs, para os quais faltam vias nos formulários utilizados.

Inicialmente, cumpre observar que houve equívoco por parte da Impugnante no que tange aos dispositivos legais por ela citados em sua defesa, uma vez que os arts. 14, 15 e 19 do RICMS/02 tratam do diferimento do ICMS e não da emissão de documentos pelo sistema PED, cuja regulamentação está contida no Anexo VII deste Decreto e onde encontra-se, os artigos que fundamentam o feito fiscal, como segue:

RICMS/02

Anexo VII

Art.14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promoverem a operação ou prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica sequencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar bloco do respectivo documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arquivo eletrônico de que trata o art. 10 desta Parte.

Art. 18 - Os formulários, quando inutilizados antes de se transformarem num dos documentos fiscais previstos no inciso II do § 3º do artigo 1º desta Parte, serão enfeixados, com todas as vias, em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício em que ocorreu o fato.

A observação dos dispositivos retrocitados mostra que em momento algum o legislador coloca quantidade ou porcentagem tolerável para emissão de documentos fiscais fora de sua regulamentação, no caso, a emissão de documentos obrigados ao sistema PED. Ao contrário, com relação à irregularidade cometida pela Autuada - emissão manual de 953 (novecentos e cinquenta e três) CTCRs para os exercícios de 2010, 2011 e 2012, estabelece que diante de uma impossibilidade técnica para a emissão regular dos documentos fiscais, o contribuinte deverá utilizar formulários ou blocos com série ou subsérie distintas, conforme estabelece o parágrafo único do art. 15 retrotranscrito.

Já com base no art. 14, pode-se apenas encontrar reforço ao feito fiscal, pois ele diz, textualmente, que os documentos fiscais deverão conter todos os requisitos previstos no Regulamento do ICMS. Assim, ao emitir documentos fiscais obrigados à utilização do sistema PED, houve infração à legislação tributária.

Ao credenciar-se à emissão de documentos fiscais pelo sistema PED o contribuinte se sujeita, expressamente, ao cumprimento integral das normas estabelecidas no Anexo VII do RICMS/02, previsão esta contida no dispositivo abaixo e que se enquadra perfeitamente às condições da autuada:

RICMS/02

Anexo VII

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Título e nas Partes 2 a 5 deste Anexo.

§ 10 - O contribuinte usuário de PED para emissão dos documentos fiscais poderá utilizar formulário contínuo, formulário de segurança ou formulários em jogos soltos, desde que atendidas as exigências previstas neste Anexo.

Entretanto, relativamente a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXIX, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, exigida por emissão de CTCRC, manualmente, em formulário sem subsérie distinta, ao invés de emití-los por Processamento Eletrônico de Dados, tem-se que ela deve ser cancelada por inaplicável à espécie dos autos.

Quanto às demais penalidades, quais sejam, art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02, por emitir CTCRCs com os dados dos seus respectivos destinatários incorretos (fls. 36/39) e art. 54, inciso XXX da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75, pelo cancelamento irregular de CTCRs (fls. 40/47), tem-se que tais irregularidades encontram-se perfeitamente comprovadas nos autos, com infração aos dispositivos abaixo:

Lei nº 6.763/75:

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal na forma definida em regulamento.

RICMS/02:

Anexo V

Art. 81 - O CTCRC será de tamanho não inferior a 99 x 210mm, e conterá as seguintes indicações:

(...)

VI - identificação do remetente e do destinatário: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF;

À infração destes dispositivos correspondeu, corretamente, a seguinte penalização:

Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou **incorretas**, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento; (grifou-se)

RICMS/02:

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - Por emitir documento com falta ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

Nome, endereço, inscrição estadual ou inscrição no CNPJ do estabelecimento destinatário, em notas fiscais, inclusive na Nota Fiscal de Produtor, e em Conhecimento de Transporte: 100 (cem) UFEMG;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02:

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, **desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as vias**, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido. (grifou-se)

RICMS/02:

Anexo VII

Art. 18 - Os formulários, quando inutilizados antes de se transformarem num dos documentos fiscais previstos no inciso II do § 3º do artigo 1º desta Parte, serão enfeixados, **com todas as vias**, em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício em que ocorreu o fato. (grifou-se)

Para esta infração coube, então, a penalidade prevista no inciso XXX do art. 54 da Lei nº 6.763/75, a seguir:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXX - por imprimir, mandar imprimir, utilizar, inutilizar ou **cancelar formulário destinado a impressão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados**, bem como por confeccionar, mandar confeccionar, utilizar, armazenar, distribuir, inutilizar ou cancelar formulário de segurança **em desacordo com a legislação tributária** - 500 (quinhentas) Ufemgs por formulário, sem prejuízo da inutilização deste; (grifou-se)

Contudo, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 135, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir as multas isoladas remanescentes, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Por fim, cumpre registrar que, embora conste na decisão a redução das multas isoladas remanescentes a 50% (cinquenta por cento) de seus valores nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, não se aplica o § 13 (específico para o art. 54, inciso XXXIV da mencionada lei). Porém não houve prejuízo para a Contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXIX, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir as multas isoladas remanescentes a 50% (cinquenta por cento) de seus valores, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o acionava para reduzi-las a 10% (dez por cento) de seus valores. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

M/T